



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5877**  
**(03.11.2008)**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 547, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : João Luís Lobo Silva e outros.  
**RECORRIDO** : ALAY CORREIA DE AMORIM  
**RECORRIDO** : GERALDO CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO  
**REVISOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A AIME admite todos os meios de prova, desde que indicados de maneira pormenorizada na inicial ou na peça contestatória.
2. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações levantadas.
3. Depoimentos contraditórios que não são aptos a demonstrar a captação de sufrágio e o abuso de poder alegados pelos impugnantes.
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió  
03 de novembro do ano de 2008.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** Vice-  
Presidente, no exercício da Presidência

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO PEREIRA NUNES, candidato derrotado para o cargo de Prefeito do município de Taquarana em 2004, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo que visava desconstituir os mandados de Prefeito e Vice-Prefeito da referida municipalidade, respectivamente, dos Srs. Alay Correia de Amorim e Geraldo Cícero da Silva, sob a alegação de abuso de poder político e econômico e corrupção eleitoral.

Em sua peça de pórtico, o demandante teria suscitado a ocorrência de: a) captação ilícita de sufrágio por intermédio de cirurgias de laqueadura irregularmente realizadas no município de São Brás; b) captação ilícita de sufrágio por oferecimento de empregos e doação de dinheiro no período eleitoral; c) captação ilícita de sufrágio nos povoados Andrequissé, Pau Descanso, Cabeceira da Baixa e Fazenda dos Nória mediante promessas e entregas de materiais de construção em troca de votos; d) abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio em virtude de uma “blitz” realizada pelo DER/AL, na qual o demandado Alay Correia estaria “liberando” os veículos apreendidos.

As acusações foram debatidas pela defesa.

Na instrução processual foram colhidos cerca de quatorze depoimentos (fls. 73/74, 152/159, 164/172, 184/197, 376/381 e 609/610), bem como foi determinada a quebra do sigilo telefônico dos supostos envolvidos no caso da entrega de material de construção, Osman e Oceano Correia e Josivaldo Ricardo, este último vendedor do material (fls. 199/234 e 263/320).

Às fls. 384/386 consta a degravação de depoimento prestado em DVD por Antônio Ferreira da Silva acerca de uma “armação” contra o prefeito Alay Correia, porém o depoente não foi ouvido em juízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em sentença prolatada às fls. 759/769, o magistrado *a quo* julgou improcedente a AIME intentada, posto que, ao analisar um a um os argumentos e provas trazidas pelos demandantes, juntamente com os testemunhos colhidos na instrução processual, não entendeu demonstrada “*a prática de atos para os quais seria cabível a impugnação do mandato eletivo, ou pelo menos não ter se configurado a participação dos réus nas condutas ilícitas ventiladas.*”

Em suas razões recursais de fls. 775/792, sustenta o recorrente que a sentença merece ser reformada, vez que o magistrado teria feito valoração equivocada das provas constantes dos autos. Argumenta, ainda, que as gravações constantes dos autos foram ratificadas pelos testemunhos prestados em audiência, o que, juntamente com as fotografias, DVD's e fitas cassete, demonstrariam os fatos alegados na inicial.

Aduz também que não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral nos casos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sendo consequência da perda do mandato pelos motivos do art. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97, a imediata assunção aos cargos vagos da chapa que obteve a segunda colocação no pleito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para declarar nulos os diplomas dos recorridos e cassar-lhes os mandatos, determinando a diplomação e posse do recorrente e de seu candidato a vice-prefeito.

Em contra razões ao recurso eleitoral, ALAY CORREIA DE AMORIM e GERALDO CÍCERO DA SILVA reafirmam o descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que não houve infringência às normas constitucionais e eleitorais, consubstanciadas em abuso do poder econômico e político, corrupção ou fraude.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Apontam, ademais, como acertada e irretocável a decisão de 1º grau, bem como salientam as diversas contradições e a fragilidade nos testemunhos colhidos, requerendo, ao final, a manutenção da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento do recurso inominado interposto e pelo seu desprovimento.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por ANTÔNIO PEREIRA NUNES contra sentença do Juízo da 43ª Zona – Maribondo que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo interposta contra o Prefeito e Vice-Prefeito do município de Taquarana, ALAY CORREIA DE AMORIM e GERALDO CÍCERO DA SILVA.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

**Da sentença recorrida**

O Juiz Eleitoral reconheceu, em apertada síntese, a inexistência de comprovação nos autos da *“prática de atos para os quais seria cabível a impugnação do mandato eletivo, ou pelo menos não ter se configurado a participação dos réus nas condutas ilícitas vedadas.”*

Analiso cada uma das alegações trazidas na inicial.

**1. Captação de sufrágio por intermédio de cirurgias de laqueadura realizadas em São Brás.**

Acerca de tal acusação, foram juntadas diversas reportagens jornalísticas dando conta do ocorrido (fls. 40/49). Todavia, o nome expressamente mencionado nas reportagens é do vereador pelo PSB José Marcos da Silva, vulgo “QUINHA”, e o médico que supostamente realizava tais cirurgias em São Brás seria o deputado estadual Adalberto Cavalcante, não se fazendo qualquer menção aos recorridos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O impugnante/recorrente alega que “Quinha” e Adalberto Cavalcante são aliados políticos dos demandados e que Adalberto participava ativamente da sua campanha política, mas inexistente efetiva prova das acusações feitas. Consta dos autos uma gravação em fita cassete com o depoimento de Fabíola Soares de Melo, dizendo que foi operada em 2003 e que na sala de cirurgia o Dr. Adalberto pediu voto para o vereador “Quinha” e para o candidato Alay. Referida testemunha foi ouvida em juízo às fls. 169/170 dos autos. Em sua oitiva, porém, restaram configuradas diversas contradições, como se percebe do trecho da sentença quanto a esse ponto:

*“Diz a testemunha ter feito um 'acordo na mesa de cirurgia com o médico', para votar nos candidatos mencionados. Perguntada em juízo sobre o nome do médico, todavia, informou errado, embora soubesse (diz logo à frente) quem é o Deputado Adalberto Cavalcante (tudo bem, em razão do lapso, aceita-se); mostrada a foto do doutor, entretanto, não se recordou quem era, alegando estar sob o efeito do anestésico, mas inusitadamente lembrou que a anestesista chegou apenas após o 'acordo'. Ademais, questionada quando teria feito a gravação do depoimento ao Sr. Francisco José Tenório, informou que foi antes das eleições, o que vai de encontro às próprias palavras de Francisco, que ouvido às fls. 376, afirmou que 'as gravações foram realizadas a partir de 15 dias após as eleições'.”*

Destaco, ainda, que no depoimento de Francisco Tenório, responsável pelas gravações, o mesmo afirma que conhece Fabíola Soares e que joga bola com seu esposo duas vezes por semana, bem como que ela tem bom relacionamento com seu sogro, o ex-prefeito Zé Dentista, e frequenta a casa deste.

Do exposto, percebe-se a fragilidade da prova, que não demonstra, inclusive, qualquer liame entre as condutas supostamente praticadas e os impugnados, razão pela qual não aceito referida acusação como prova apta a configurar captação ilícita de sufrágio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**2. Captação de sufrágio por oferecimento de empregos e dinheiro no período eleitoral.**

Consta dos autos declarações em fitas cassete de José Genauro Leite Ferreira e José Teodoro dos Santos. O primeiro afirma que o recorrido Alay Correia foi em sua casa e ofereceu emprego a ele e a sua esposa em troca de voto, bem como que lhe deu R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro. O segundo diz que Alay Correia lhe deu R\$ 20,00 (vinte reais) em troca de seu voto, há duas semanas antes da eleição. Foi também afirmado em juízo por José Correia da Paz, que teria recebido R\$ 20,00 (vinte reais) do prefeito e R\$ 10,00 (dez reais) do vice-prefeito para votar em Alay, mais a frente, porém, afirmou que “*nem o prefeito nem o vice, nem qualquer pessoa a mando deles prometeu qualquer emprego ao depoente*”. Em outras passagens se percebe divergências e contradições entre as gravações feitas e os depoimentos prestados em juízo, o que foi salientado na sentença guerreada, a saber:

*“De fato, José GENAURO relata inicialmente na gravação realizada que votou (no passado) nos impugnados em razão da compra de votos, ou seja, entende-se que o dia do pleito já teria ocorrido. Em seu depoimento em juízo, todavia, afirmou que 'fez a gravação antes da eleição' (fl. 171), o que não só está em dissonância com o que ele mesmo afirmou antes, como também está divergente do que afirmado por Francisco José Tenório em seu depoimento, vez que este informou, como se viu, que todas as gravações foram realizadas 'a partir de quinze dias após as eleições' (fls. 376).”*

A mesma incoerência é demonstrada no depoimento de José Teodoro, acrescentando-se que este ao ser indagado sobre a gravação disse que não conhecia Francisco José Tenório mas que foi procurá-lo, espontaneamente, para fazer tal gravação. Enquanto que, Francisco Tenório, em seu depoimento de fls. 379, afirmou conhecer José Teodoro de muito tempo e que este trabalha na prefeitura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Insta ressaltar que os recorridos efetivamente juntaram aos autos (fl. 755) prova de que José Teodoro é servidor público municipal, nomeado à época da administração do grupo político do impugnante, José Rodrigues da Costa (vulgo Zé Dentista), que é, como já dito, sogro do autor das gravações, Francisco José Tenório.

Ainda foi colhido o testemunho de Edivaldo Ferreira de Moraes (fls. 195/197), onde se verificou mais contradições.

Ante tais considerações, inclusive pelo fato dos depoentes serem vizinhos do autor das gravações, também não encontro respaldo suficiente para configurar as alegações da inicial nesse ponto.

**3. Captação de sufrágio mediante entrega e promessa de materiais de construção em troca de votos**

Sustenta-se nos autos que Lourival Cosme dos Santos, vulgo “Louro”, procurou o José Correia da Paz para comprar seu voto de prefeito e vereador com a oferta de 600 tijolos. Como este só teria aceitado votar no candidato a vereador, três dias antes da eleição foi procurado por Osman que teria oferecido 5.000 tijolos em troca de voto para o candidato a prefeito Alay Correia. Aceita a proposta, José Correia diz não ter recebido os tijolos.

O recorrente sustenta que Osman e Oceano Soares intermediavam a compra e entrega dos materiais de construção e que tais bens eram comprados em um depósito de propriedade de Josivaldo Ricardo, conhecido como “Doda” e eram entregues em carroças de burro. Todavia, no depoimento de José Correia da Paz, este afirma que Osman e Oceano nunca disseram que pretendiam comprar voto em nome do prefeito, mas quem dizia era Lourival.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Foi também tomado o depoimento de Alaelson José da Silva, funcionário do estabelecimento e responsável pela entrega dos materiais nos povoados e de José Correia da Paz, tendo o primeiro afirmado que sabia que a entrega se tratava de compra de voto porque o Lourival falava e que os acertos eram feitos por telefone.

Inicialmente, no que é pertinente a esse ponto, impende salientar que Lourival Cosme dos Santos, apontado como cabo eleitoral de Alay Correia, não era eleitor à época das eleições, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral à fl. 632. Da mesma forma que ocorreu com os demais testemunhos, também muito frágil o depoimento de José Correia da Paz, onde o mesmo informa que se beneficiou com os materiais de construção, mas que mora em Arapiraca, conforme endereço constante no Termo de Assentada.

Já no depoimento de Alaelson José da Silva, percebe-se uma riqueza de detalhes impressionante, bem como uma memória invejável por parte do mesmo, onde são apontados os beneficiados e o quantitativo do material entregue só de olhar as fotos juntadas aos autos. Acrescente-se, ademais, o fato de o mesmo ser irmão de um candidato a vereador pela coligação impugnante, conhecido como Professor Adilson.

É de se destacar que no depoimento de Francisco Tenório de fls. 376/381, este afirmou que não chegou a conversar com nenhum dos proprietários das casas fotografadas com o material de construção, bem como *“que Alaelson não lhe tinha apontado nenhuma pessoa que foi beneficiada, quando lhe mostrou as fotos foi quando disse que as casas tinham recebido os materiais, todas elas...”*

Por fim, destaque-se que o depoente diverge na especificação do procedimento de entrega dos materiais de construção, bem como não reconhece a assinatura de Osman, mesmo alegando ser ele o responsável pela assinatura das notas que, frise-se, sempre passavam pela suas mãos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Por derradeiro, muito curioso o fato destacado pelo magistrado *a quo* de que, “*embora a demanda já tivesse proposta desde dezembro de 2004 e, por isso, a testemunha já tivesse contato direto com o Sr. Francisco José Tenório, afirmou ele que 'continuou a entrega de material de construção até mais ou menos janeiro' (fls. 166). É de se estranhar não se ter providenciado ou resguardado qualquer tipo de registro dessa conduta, que, como se vê, ainda estaria acontecendo.*”

Urge salientar, por relevante, que, tendo sido determinada a quebra do sigilo telefônico de Osman e Oceano Soares e Josivaldo Ricardo, supostamente envolvidos no esquema de compra e venda do material de construção, não foi detectado nenhum telefonema entre tais pessoas.

Assim exposto, não merece guarida a acusação, até porque não existem provas de que fotografias acostadas aos autos são de casas situadas no município de Taquarana, ou que, ainda que assim fosse, não demonstram compra de voto por parte dos recorridos.

**4. Abuso de poder através de liberação de veículos apreendidos numa “blitz” do DER/AL.**

Acerca de tal alegação, consta dos autos o depoimento de Antonio Souza de Almeida, que foi parado e detido na referida “blitz” por estar com o documento da moto vencido e por não possuir habilitação para dirigí-la. Nesse ponto, aduz o recorrente que o recorrido Alay Correia esteve presente em todo o tempo da “blitz” e que conversava com os policiais para liberar os carros de seu interesse, enquanto que no testemunho prestado por Antônio Souza, o mesmo afirmou que “*não chegou a conversar com o então candidato Alay no dia na blitz, que viu ele conversando várias vezes com os agentes, mas não viu ele dar comando aos mesmos (fl. 185)*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim sendo, não há como se afirmar que o recorrido estaria liberando carros em troca de votos. Pelo que também rejeito a acusação.

Saliento que também foram tomados os depoimentos pessoais dos impugnados, além de Oceano Soares, Osman Soares, Josivaldo Ricardo da Silva, Lourival Cosme dos Santos e Francisco Tenório, o que foi levado em consideração em toda a análise do caso em evidência.

Por derradeiro, ressalto que na AIME a Justiça Eleitoral analisa se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições. Na espécie, não ficou provado nenhum dos pressupostos normativos para viabilizar a impugnação do mandato eletivo.

É de se ressaltar, ainda, a escorreita sentença do magistrado *a quo*, em apreciação qualificada dos fatos, sem citações desnecessárias e aplicação precisa dos direito.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os termos a sentença de primeiro grau.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(109ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 547, Classe 30

Recorrente(s): Antonio Pereira Nunes

Advogado: João Luiz Lobo Silva e outros

Recorrido(s): Alay Correia de Amorim e Geraldo Cícero da Silva

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Decisão: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator (Acórdão nº 5.877, de 03.11.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 03.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.877, de 03/11/2008, foi conferido na 109ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/11/2008, à(s) fl(s). 63/64. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões